

Relatório Circunstanciado de Falência Art. 63, XIX, Decreto 7.661/45

CALÇADOS MANDARIM LTDA E OUTROS.

Abril de 2019.

Processo: 0001429-55.1999.8.16.0021



SUMÁRIO

CAR	TA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FALÊNCIA	3
1.	BREVE SÍNTESE PROCESSUAL	4
1.1	DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES	5
1.2	DA DECISÃO DE MOV. 101.1 – INCIDENTE PROCESSUAL AUTOS Nº 0021264-96.2017.8.16.002	21 .7
2.	DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA	9
3.	DO PROCEDIMENTO DO DEVEDOR (ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA)	10
4.	DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA	11
5.	DO ATIVO ARRECADADO E/OU PASSÍVEL DE ARRECADAÇÃO	15
6.	DA REALIZAÇÃO DO ATIVO ARRECADADO	16
	DO VALOR DO PASSIVO (ARTIGO 102 DO DECRETO 7.661/45 – CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS ADRO GERAL DE CREDORES)	
8.	DAS AÇÕES EM ANDAMENTO	19
9.	DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS SÓCIOS	22



CARTA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FALÊNCIA

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO Abril / 2019

Processo: 0001429-55.1999.8.16.0021

Falida: CALÇADOS MANDARIM LTDA E OUTROS

Requerente: CALÇADOS RAMARIM LTDA

Administradora Judicial: M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do Relatório Circunstanciado, versando sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, faz parte do rol de deveres do administrador judicial, em consonância ao art. 63, XIX, do Decreto 7.661/45. O presente relatório reúne e sintetiza as informações até o presente momento.

As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações financeiras contidas nos Autos, prestadas pelos credores e terceiros interessados, e ainda da análise da movimentação processual. Baseiam-se ainda nas diligências realizadas por esta Administradora Judicial, no sentido de obter maior precisão e segurança quanto as informações contidas neste relatório.



1. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de falência intentado com fulcro no art. 1º do Dec. 7.661/45 por CALÇADOS RAMARIM LTDA em face de CALÇADOS MANDARIM LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.730.111/0001-16, proposto em 01/09/1999 e decretado em 23/11/2001, na qual a requerente alega ser credora da ora falida no valor de R\$ 13.891,38 (treze mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), representados pelas duplicatas: 250510/E, 250510/F, 250509/C, 251246/A, 251246/C, 251246/D, 252041/B, 252041/C, 252041/D, 252041/E, 252041/F, 253830/B, 253830/C, 252040/B, 252040/C, 252040/D, 252040/E, 252040/F, 251082/C, 251082/D, 251082/E e 251082/F, conforme consta em mov. 1.5.

Foi expedido mandado de citação à Requerida no mov. 1.9, ocasião em que esta ofereceu defesa (mov. 1.10), alegando em síntese que a Requerente não poderia se valer de ação de falência para a cobrança do seu crédito; que o protesto é irregular; que não houve intimação pessoal de seu representante legal, negando o estado de insolvência alegado e que não há provas da qualidade de comerciante entre as partes; por fim, alegou que não solicitou o envio de remessa das mercadorias enviadas pela parte Requerente e que somente parte das duplicadas juntadas nos autos estão acompanhadas com comprovante de entrega.

Em sede de impugnação (mov. 1.15), a Requerente impugnou todos os documentos juntados pela Requerida e alegou que todas as mercadorias foram entregues conforme os comprovantes de entrega anexados nos autos, bem como, que não é necessário fazer prova da relação de comerciante e de protesto especial, e por fim, ratificou que nenhuma das duplicatas foram quitadas, dando ensejo dessa forma, ao pedido de falência.

Por conseguinte, o Ministério Público no mov. 1.16, apresentou parecer favorável a decretação da Falência em favor da Requerida, uma vez que, foram observados os requisitos exigidos pelos arts. 82 e 90 do Dec. 7.661/45 para a devida formalização do pedido de "quebra".

No mov. 1.17 a Requerida postulou pela baixa dos autos ao contador, a fim de que, o mesmo apresentasse a conta geral dos valores, porém, não realizou o pagamento.

Ato continuo, foi realizada a Audiência de Conciliação (mov. 1.20), visando uma composição entre as partes, ocasião em que a Requerida apresentou proposta de R\$15.000,00 (quinze mil reais), parcelada em 60 vezes de R\$250,00, sendo esta recusada pela Requerente (mov. 1.22).

Isto posto, em 23/11/2001 foi prolatada a sentença (mov. 1.24), decretando a falência da requerida, conforme será pormenorizada abaixo.



1.1 DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

A sentença prolatada em 23/11/2001 (mov. 1.24), <u>decretou a falência da empresa CALÇADOS MANDARIM LTDA</u>, com amparo no art. 1º do Dec. 7.661/45, determinando, dentre outras, as seguintes diligências:

- a) **TERMO LEGAL DA FALÊNCIA**: A sentença em comento, fixou o termo legal da falência no 30º dia anterior à data do primeiro protesto, restando dessa forma a data do mencionado protesto no dia <u>18/04/1999</u>, nos termos do art. 14, III do Dec. 7.661/45.
- b) **NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA**: Fora nomeado para o cargo de Administrador Judicial a Requerente, qual seja CALÇADOS RAMARIM LTDA, para que em 24 (vinte e quatro) horas assinasse o termo de compromisso legal, bem como, procedesse a arrecadação dos bens da Falida. No entanto, a Requerente se manifestou nos autos, no mov. 1.35, informando que possuía domicílio diverso do juízo, portanto, não aceitou o encargo de síndica e requereu a nomeação de outra pessoa para o cargo. Desse modo, o **Dr. Murilo Francisco Teodoro** foi nomeado como síndico da massa falida, no despacho de mov. 1.54, tendo este aceitado o cargo conforme termo de compromisso assinado no mov. 1.57.
- c) **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES:** Determinou o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações de crédito pelos credores, o qual transcorreu sem nenhuma manifestação.
- d) ARRECADAÇÃO DE BENS PELO SÍNDICO DA MASSA FALIDA: O douto Magistrado determinou que o síndico da massa falida procedesse a arrecadação de bens desta, nos termos do art. 70 da Lei 7.661/45. Tal ofício foi realizado sob o nº 678/2001, no mov. 1.26. Ademais, o juízo determinou a indisponibilidade de bens das empresas do polo passivo e a constatação dos bens por meio do Oficial de Justiça, conforme mov. 46.1, contudo, o síndico ainda não procedeu com a arrecadação de bens da massa falida.
- e) **DILIGÊNCIAS DETERMINADAS À SECRETARIA:** Foi determinado ainda pelo Juízo que a escrivã realizasse as seguintes providências: Os atos previstos nos art. 15 e 16 do Decreto 7.661/1945; a imediata lacração do estabelecimento por meio do Oficial de Justiça para caso encontre bens, que estes sejam relacionados e ainda, a tomada de declarações da Falida, pela sócia gerente, por termo.

Ato contínuo, conforme exposto em determinação judicial, o edital foi publicado (mov. 1.27) e o Oficial de Justiça cerificou nos autos (mov. 1.28) que compareceu ao local, todavia, deixou de realizar a lacração e arrecadação dos bens, tendo em vista que a Calçados Mandarim não possuía mais gualquer atividade no local.



Ademais, a sócia gerente da Falida, Sra. Denise Maria Pandolfo, foi devidamente intimada no mov. 1.28 e **prestou as declarações conforme mov. 1.33**, alegando em síntese: que a empresa Requerida esteve em funcionamento do período de maio de 1977 até julho de 1999 e que até o presente momento não conseguiu efetuar baixa da empresa por não possuir verbas para o pagamento de taxas; declarou também que a Falida não possui bens móveis e imóveis, em razão de todo o estoque ter sido vendido com a finalidade de pagar verbas trabalhistas e que possui para receber 40 (quarenta) cheques sem fundos; por fim, apresentou a relação de credores (mov. 1.30), o contrato social e os livros contábeis que tinha em sua posse.

f) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS: Por fim, o Magistrado determinou que fosse expedido ofício em todas as ações em trâmite no juízo da presente ação em que a Requerida fosse parte, bem como, as serventias cíveis e trabalhistas, com a finalidade de noticiar a decretação da presente falência. Cumpre mencionar que os referidos ofícios foram devidamente expedidos no mov. 1.28 sob os nº 1432/2001; 1433/2001; 1434/2001; 1435/2001; 1436/2001; 1437/2001; 1438/2001; 1439/2001; 004/2002; 005/2002; 006/2002 e 007/2002.

Compulsando os autos, verifica-se ainda algumas movimentações relevantes que merecem apontamento.

Cumpre mencionar que o síndico da massa falida, em atendimento à intimação requerida pelo Ministério Público no mov. 1.59, se pronunciou no mov. 1.31, alegando em síntese, fraude da massa falida contra os credores, arguindo que a empresa Padilha & Reis recepcionaram os bens da massa falida no intuito de não honrar as obrigações financeiras assumidas pela Falida.

Ainda, em manifestação do síndico no mov. 1.123, este requereu que a sócia da empresa Falida apresentasse ao cartório os documentos contábeis que ainda estavam faltando, como livros contábeis, notas fiscais e balanços, tendo o Magistrado do caso em questão intimado a referida sócia para apresentar os documentos supramencionados no prazo de 10 (dez) dias sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Destarte, no despacho de **mov. 1.130, o douto magistrado reconheceu a existência de fortes indícios de fraude falimentar e de caracterização de grupo econômico**, requerendo por fim, expedição de ofícios à Fazenda dos três níveis federativos, Receita Federal, cartório, em busca de informações para apurar a existência de fraude no processo de falência em questão.



Destarte, em mov. 101.1, o douto magistrado proferiu decisão interlocutória em que determinou, ante os argumentos e indícios apresentados, a instauração de incidente processual de desconsideração de personalidade jurídica, sob o nº 0021264-96.2017.8.16.0021, suspendendo a ação de falência até a prolação de decisão nos referidos autos de incidente processual.

1.2 DA DECISÃO DE MOV. 101.1 – INCIDENTE PROCESSUAL DE AUTOS № 0021264-96.2017.8.16.0021

Cumpre salientar que o referido incidente foi proposto pelo atual Síndico da Massa Falida – Sr. César Luis Scherer – contra os sócios da referida empresa Falida, em razão da existência de indícios de fraude e caracterização de grupo econômico. Visto isso, houve decisão interlocutória proferida pelo Juízo, determinando as seguintes providências, no mov. 1.1:

a) A INDISPONIBILIDADE DE BENS DAS PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS DO POLO PASSIVO DO INCIDENTE PROCESSUAL EM

QUESTÃO, VIA CNIB: Houve determinação da referida providência em face das seguintes pessoas jurídicas e físicas: Sede Comércio de Calçados Ltda., DS1 Comércio de Calçados Ltda, AR2 Comércio de Calçados Ltda., Pandolfo dos Reis & Cia. Ltda, RS Comércio de Calçados Ltda., BR Comércio de Calçados EIRELI EPP, Comércio de Calçados Ltda., Rio Grande Comércio de Calçados Ltda., Semare Holding Ltda, Sergio Machado dos Reis, Denise Maria Pandolfo dos Reis, Angelo Machado dos Reis, Rodrigo Machado dos Reis, Delcio Machado dos Reis, Rodolfo Padilha, Luiz Carlos Padilha, Magnus Boeno Padilha, Ademir Breda, Roseana Segato Breda. Ademais, o douto magistrado deixou de cumprir a determinação em face dos Requeridos que entendeu haver provas suficientes para tal medida, quais sejam: Machado dos Reis Representações comerciais Ltda ME, Marcelo Calçados e Acessórios Eireli EPP e Luiz Carlos Moreira;

b) **PESQUISA VIA SISTEMA RENAJUD E BACENJUD:** As pesquisas de penhora online resultaram nas certidões juntadas nos autos nos mov. 30.1, 31.1 e 41.1, sendo que a pesquisa **BACENJUD** resultou frutífera em face dos seguintes Requeridos: Angelo Machado dos Reis (R\$ 39,20); Rodrigo Machado dos Reis (R\$ 89,88); Rodolfo Padilha (R\$ 2.914,74); Roseane Segato Breda (R\$ 2.088,06); Ademir Breda (R\$ 42,72); Delcio Machado dos Reis (R\$ 0,09); Semare Holding Eireli (R\$ 5.947,74) e BR Comércio de Calçados Ltda EPP ((R\$ 47,14). Outrossim, em consulta ao sistema **RENAJUD**, restou frutífera para os seguintes Réus: Ademir Breda (Veículo Toyota/Corolla GLI18FLEX – placa ASJ-3647/PR e Veículo GM/Vectra GLS – placa LWY-7752/SC); Luiz Carlos Padilha (Veículo JTA/SUZUKI DL1000 – placa ARO-5996/PR); Rodolfo Padilha (Veículo GM/VECTRA GL – placa AGN-1200/PR e Veículo FORD/Pampa 4X4 GL – placa ACA-1021/PR) e Sérgio Machado dos Reis (Veículo GM/Chevette Junior – placa ADD-6775/PR e FIAT/147 GL – placa AGU-1340/PR);



- c) EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA E DEMAIS CONSIDERAÇÕES NOS AUTOS, BEM COMO, EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA A COLETA DE DEPOIMENTO PESSOAL: As defesas dos Requeridos foram apresentadas no movs. 76.1, 77.1, 78.1, 148.1, 207.1, 221.1, 255.1 e 256.1. Ademais, a audiência de instrução foi devidamente realizada, conforme ata juntada aos autos no mov. 59.1;
- d) EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO E INVENTARIANÇA EM ENDEREÇOS INDICADOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA: sendo este expedido no mov. 6.1 e retornando com as devidas informações pelo Sr. Oficial de Justiça no mov. 46;
- e) **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A JUNTA COMERCIAL:** O oficio foi expedido no mov. 27.1, nº 2089/2017 para a Junta Comercial do Paraná. No mov. 28.1 ocorreu o protocolo de entrega do Ofício e consequentemente no mov. 33.1 houve a manifestação da Junta Comercial, anexando os documentos solicitados no Ofício expedido;
- f) ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO PARA AS PROCURADORIAS, JUIZOS COM COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO FISCAL E JUSTIÇA DO TRABALHO: O que foi devidamente cumprido no mov. 29, informando os entes supramencionados acerca da instauração do Incidente Processual nº 0021264-96.2017.8.16.0021.
- g) INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APRESENTAR PARECER NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS: O Ministério Público no mov. 43.1 manifestou ciência quanto ao incidente e afirmou que permanecia no aguardo do cumprimento das determinações constantes nos itens 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29 e 30, do referido decisório interlocutório (citações, respostas (ampla defesa), intimações etc.), conforme mov. 6.1.
- Ademais, no mov. 353.1, houve manifestação do síndico da massa falida em conjunto com este Assistente Jurídico, apresentando em síntese uma breve explanação dos autos até o presente momento, bem como concluíram pela extensão dos efeitos da falência as pessoas jurídicas indicadas como grupo econômico, com exceção das empresas Marcelo Calçados e Acessórios EIRELI-EPP (CNPJ 24.793.040/0001- 04) e Machado dos Reis Representações Comerciais LTDA-ME (CNPJ 04.349.129/0001-60). Ainda, pugnou pela desconsideração de personalidade jurídica e extensão dos efeitos da falência às pessoas físicas do Sr. SERGIO MACHADO DOS REIS (CPF sob nº 212.189.350- 49) e de sua esposa Sra. DENISE MARIA PANDOLFO DOS REIS (CPF sob nº 941.237.489-53).



Destarte, o Ministério Público, no mov. 438.1, juntou parecer manifestando-se pela extensão dos efeitos da falência às empresas Sede Comércio de Calçados Ltda., DS1 Comércio de Calçados Ltda, AR2 Comércio de Calçados Ltda., Pandolfo dos Reis & Cia. Ltda, RS Comércio de Calçados Ltda., BR Comércio de Calçados Eireli EPP, Shalon Comércio de Calçados Ltda., Rio Grande Comércio de Calçados Ltda e Semare Holding Ltda., em razão de formação de grupo econômico, devendo a desconsideração da personalidade jurídica atingir tão somente os sócios de fato, quais sejam, o <u>Sr. Sérgio</u> Machado dos Reis e Sra. Denise Maria Pandolfo dos Reis.

Por fim, o douto magistrado proferiu sentença (mov. 441.1), julgando parcialmente procedente o pedido, entendendo que restou caracterizado a existência de grupo econômico e sucessão irregular de empresas, declarando, portanto, a extensão dos efeitos da falência de Calçados Mandarim Ltda às empresas apontadas no parecer apresentado pelo Ministério Público no mov. 438.1, como também, declarou a desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da falência aos réus Denise Maria Pandolfo e Sérgio Machado dos Reis, entendendo que estes eram os sócios de fato do grupo econômico, se valendo de nomes de familiares e amigos para abrir novos CNPJ's a fim de burlar o interesse de seus credores. Portanto, concluiu que somente estes sócios deveriam responder com patrimônio próprio as dívidas da empresa Falida, excluindo as outras pessoas físicas apontadas no polo passivo do presente incidente processual.

2. DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA

A sócia gerente da falida Sra. Denise Maria Pandolfo dos Reis foi intimada no mov. 1.28 e prestou as declarações conforme mov. 1.33 alegando em síntese: que a empresa Requerida funcionou de **maio de 1997 a julho de 1999**, que a declarante até o presente momento não conseguiu efetuar a baixa da empresa, pois não exista dinheiro para pagamento das taxas.

Ademais, informou que não possui bens móveis nem imóveis, e que o encerramento da loja se deu em **razão de crise financeira**, e que com o estoque que existia a declarante fez uma liquidação e pagou as verbas trabalhistas, dessa forma não sobrando nenhum estoque.

Desta feita, o que se pode extrair pelas manifestações da representante legal da Falida, bem como por tudo que consta nos Autos de Falência, é que a empresa não possuía condições financeiras para arcar com seus compromissos assumidos, não pagando, sem relevante razão de direito, no vencimento, suas obrigações.



3. DO PROCEDIMENTO DO DEVEDOR (ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA)

ANTES da sentença de falência, a devedora foi devidamente citada na pessoa de seu representante legal, em 16/11/1999, por meio do mov. 1.9, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. Desta feita, a devedora ofereceu defesa (mov. 1.10), alegando em síntese:

- Que não pode a Requerente se valer da ação de falência para a cobrança do seu crédito;
- Aduziu que, o protesto foi irregular;
- Que seu representante legal não foi intimado pessoalmente, que não é insolvente e que não há prova da qualidade de comerciante entre as partes;
- Ainda, alegou que não pediu a remessa das mercadorias enviadas pela Requerente, e por fim, que nem todas as duplicatas que instruem o pedido estão acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias.

Ato contínuo, no mov. 1.17 a Requerida por meio de seus representantes legais, requereram a baixa dos autos ao contador, a fim de que, o mesmo apresentasse a conta geral dos valores, porém, não realizou o pagamento.

Ademais, foi realizada a Audiência de Conciliação, conforme mov. 1.20, visando uma composição entre as partes, onde a Requerida registrou uma proposta de R\$15.000,00 (quinze mil reais), parcelado em 60 vezes de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). O que foi recusado pela Requerente, conforme mov. 1.22. Tendo em vista a composição infrutífera das partes, restou prolatada a sentença (mov. 1.24), decretando a falência da requerida em 23/11/2001.

APÓS a referida decisão, conforme intimada no mov. 1.28 a representante legal da falida prestou declarações e apresentou o quadro geral de credores no mov. 1.33. Ainda, em resposta aos indícios de fraude apresentados pela Requerente, os devedores apresentaram manifestação alegando não haver qualquer relação entre as empresas mencionadas, uma vez que, no ato da falência a falida já não possuía mais nenhum bem, requerendo dessa forma, o indeferimento dos pedidos da Requerente (mov. 1.64).

Outrossim, em sede de incidente processual, os devedores depuseram na audiência de instrução, conforme ata de mov. 59.1. Outrossim apresentaram defesa em razão da referida audiência no mov. 77.1, bem como em relação ao parecer do síndico (mov. 160.1) no mov. 207.1.

Página 10 | 26



4. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença que decretou a quebra foi proferida na data de 23/11/2001, nomeando como Síndico da massa falida a Requerente <u>CALÇADOS RAMARIM LTDA</u>, nos termos do art. 60 do decreto lei 7.661/45, para que esta procedesse com à arrecadação de todos os bens da falida e realiza-se as demais diligências inerentes ao *múnus*, contudo a Requerente declinou da nomeação em razão dos possíveis custos que teria de arcar, conforme petição de mov. 1.35.

Desta feita, o Ilmo. Julgador dos autos nomeou a <u>DRA. ADRIANA APARECIDA VARGAS DEZAN</u> para exercer o ofício de síndica da massa falida, contudo, após tentativa infrutífera de citar a nova sindica para o encargo, a Requerente informou na petição de mov. 1.42, que a sindica não residia mais na cidade e por estes motivos, requereu a nomeação de outra pessoa.

Atendendo ao pedido do Requerente, o magistrado nomeou o <u>DR. AIRTON ANDRADE</u> para realização dos trabalhos, não sendo possível localizar idem este novo Síndico.

Desta feita, o magistrado nomeou o **DR. ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS**, que não aceitou o cargo, se declarando impedido.

Diante as circunstancias, foi nomeado o <u>DR. MURILO FRANCISCO TEODORO</u>, que por sua vez aceitou a honrosa nomeação consoante termo de compromisso de mov. 1.57. O novo Síndico, logo de início constatou que o oficial de justiça não arrecadou nenhum bem e o representante da falida, prestando informações alegou que a empresa não possui bens móveis ou imóveis. Desta feita, o Síndico tomou as primeiras diligências, solicitou a intimação para manifestação do *parquet* e, em seguida expedição dos editais previstos no art. 75 da lei 7.661/45. Em razão de informações trazidas aos autos pelo Requerente, em relação a possível fraude contra credores por parte da Falida, o Síndico solicitou a nomeação de um perito contábil para averiguar a veracidade das alegações. Após a Requerente não efetuar o pagamento de honorários do perito, o Síndico e os demais interessados foram intimados para se manifestar, sendo que nesta oportunidade o Síndico deixou transcorrer o prazo *in albis*, em seguida, o ilustre membro do Ministério Público, solicitou nova intimação do Síndico, que posteriormente em petição de mov. 1.110, informou que estava renunciado ao *múnus* em razão de sua saúde.

Tendo em vista as manifestações supra, o emérito Magistrado nomeou novo Síndico o **DR. CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR** como responsável pelos trabalhos, porém este declinou alegando motivos de foro íntimo.

Página 11 | 26



íntimo.

Em seguida, foi nomeado o **DR. RONALDO LEGNINI** para o cargo, que também declinou do ofício com a justificativa de foro

Ato contínuo, foi nomeado o <u>SR. CÉSAR LUIS SCHERER</u> (ATUAL), que aceitou a indicação, bem como assinou o termo de compromisso, conforme mov. 1.119. O novo Síndico, para começar os trabalhos solicitou diversas diligências a serem tomadas para dar andamento no processo, conforme extrai-se da sua petição de mov. 1.123, sendo posteriormente também determinado pelo magistrado, diversas diligências a serem tomadas pelo Síndico para fins de saneamento e averiguações nos autos. Em atendimento as determinações do juízo, o Síndico juntou aos autos no mov. 22.1 um laudo trazendo diversas informações em relação a possível prática de grupo econômico por parte da falida.

Em razão das informações trazidas pelo Síndico, o magistrado determinou a elaboração do quadro geral de credores com as informações que constavam nos autos, sendo esta diligência cumprida pelo Síndico ao mov. 32.1, complementando as informações ao mov. 48.1 e ao mov. 73.1, sendo que neste último também trouxe aos autos informações a respeito de mais empresas envolvidas no possível grupo econômico. Em seguida, solicitou a realização de diligências para apurar os fatos.

Com o devido andamento das diligências, o Síndico apresentou um laudo ao mov. 96.1 concluindo a existência do grupo econômico, sendo tal tese devidamente acolhida pelo magistrado, determinando a indisponibilidade de todas as empresas envolvidas no grupo econômico e, instauração de incidente da desconsideração da personalidade jurídica. Destarte, devido a instauração do <u>Incidente Processual de nº 0021264-96.2017.8.16.0021</u>, os autos principais ficaram suspensos.

No <u>incidente processual</u> o Síndico realizou sua primeira manifestação ao mov. 73.1, conforme fora exigido na ata de audiência de mov. 59, e elucidou:

a) Que restou de forma clara e inequívoca nas declarações das testemunhas, que o Sr. Sérgio sempre fora o dono dos negócios que se perpetuava com as diversas empresas, que constituía e utilizava-se dessa forma abusiva para prosseguir na exploração de sua atividade por meio de uma nova empresa sem apresentar bens particulares para saldar suas obrigações frente aos credores da empresa sucedida. Assim, deve a empresa sucessora responder pelas dívidas da sucedida de forma integral;



- **b)** Em relação a empresa Marcelo Calçados e Acessórios Eireli o requereu a apresentação dos documentos de compra dos equipamentos relacionados, exceto os de terceiros, como máquina de cartão de crédito;
- c) Além disso, como os documentos apresentados não são fiscais, faz-se necessária a prova do pagamento das compras, seja por cheques emitidos, débitos automáticos, duplicatas com autenticação, ou qualquer outro meio. E ainda, se o Juízo entender relevante, solicitar que sejam apresentados o Livro Diário de 2016; e a Declaração do imposto de renda 2017, ano base 2016.

Posteriormente, novamente intimado no mov. 152.1 o Sr. Síndico requereu uma dilação de prazo consoante petitório de mov. 153.1 e, deferido ao mov. 155.1, apresentou parecer alegando em síntese no mov. 160.1:

- a) Diante de tantas evidências resta claro que a empresa Rio Grande Comércio de Calçados Ltda Maiza Calçados, Luiz Carlos Padilha e Magnus Boeno Padilha, participaram do grupo econômico destacado, não havendo elementos para prosperar o requerimento pleiteado;
- **b)** Com relação a empresa "Machado dos Reis Representações Comerciais—Eireli", não há nenhuma evidência de participação no grupo econômico, e a atividade não é de comércio de calçados, e sim de representação comercial, motivo pelo qual opinamos pela sua exclusão do grupo econômico;
- c) Com relação aos requerentes Angelo Machado dos Reis, Rodrigo Machado dos Reis e Machado dos Reis Representações Comerciais—Eireli, ficou evidenciado nos autos por meio dos depoimentos colhidos em audiência que emprestaram o nome para abertura de empresa, que na verdade era de seu pai.

Ato continuo, conforme decisão de mov. 223.1, foi nomeada esta administradora judicial para exercer o *múnus* de Assistente Jurídico ao item 3, e adiante, ao item 10 da r. decisão, ficou intimado o Síndico para se manifestar a respeito da realização do ativo, sendo que o mesmo alegou em síntese que até o presente momento não foi realizada a liquidação, e que a deve ser realizada nos autos de falência, tão logo seja finalizado o presente incidente processual.

Por fim, informou a existência de bens móveis, objeto de inventários, conforme relatórios constantes no mov. 46.17 e 46.19. Informou ainda que, tais estoques apesar de inventariados, não foram objeto de depósito e nomeação de depositário fiel, razão pela qual requereu que fosse determinado à um dos oficiais de justiça que se dirigisse ao local onde estão acondicionados os materiais relacionados, e que fosse expedido o respectivo Auto de Constatação, Inventário e Depósito, indicado o Sr. Sérgio Machado dos Reis como fiel depositário.

Página 13 | 26



Em sua primeira manifestação nos autos incidentais ao mov. 313.1, este Assistente Jurídico informou que estava diligenciando em busca de encontrar o endereço de sucessores/herdeiros/inventariante do espólio do Sr. Délcio Machado dos Reis, ato contínuo ao mov. 316.1 indicou o endereço de três herdeiros e seus respectivos endereços para que o juízo procedesse com suas intimações.

Seguidamente, este Assistente Jurídico manifestou-se novamente nos autos ao mov. 353.1, apresentando uma síntese do processo, das manifestações das partes e, realizou um deslinde dos motivos e causas que em seu entendimento, caracterizaram a existência de um grupo econômico entre as 10 (dez) empresas arroladas neste incidente e, também demonstrou-se favorável pela desconsideração de personalidade jurídica do grupo econômico com base na teoria maior da *disregard doctrine*, adotada como regra no ordenamento jurídico pátrio, elucidando inclusive os motivos pelo qual estão preenchidos os requisitos para aplicação do instituto. Por fim, na mesma oportunidade, manifestou-se a respeito da realização do ativo, informando que em seu entendimento, a realização do ativo deveria ocorrer nos autos principais de falência de n° 0001429-55.1999.8.16.0021, dado que a função do incidente tinha por objetivo averiguar a caracterização ou não de grupo econômico e o preenchimento dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas supramencionadas.

Ainda nos autos incidentais, este Assistente Jurídico manifestou-se ao mov. 355.1, em atendimento a intimação de mov. 349, onde apresentou seu parecer em relação ao petitório de mov. 346.1, realizado pelo Requerido Sr. Rodolfo Padilha que alegou que teve seu imóvel averbado com indisponibilidade, contudo por se tratar de bem impenhorável o mesmo não poderia ser averbado ou tampouco constrito. Este Assistente Jurídico manifestou-se no sentido de que a indisponibilidade do bem não iria afetar a posse ou uso do mesmo e que, aguarde-se a decisão do incidente processual para levantar a indisponibilidade que permeava o bem.

Ao mov. 503.1, após julgado procedente em parte o incidente processual, este Assistente Jurídico manifestou ciência da sentença, alegando que as despesas processuais deveriam ser custeadas pela massa e pelos sucumbentes e, que tais despesas deveriam ser habilitadas nos autos principais do processo de falência, bem como que os honorários no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) destinados a este Assistente Jurídico, ora subscrevente, também seriam habilitados nos autos falimentares.

Ato contínuo, este Assistente Jurídico promoveu diversas diligências visando o saneamento dos pontos pendentes e que careciam de esclarecimentos, para que o processo volte ao seu tramite regular, o que formaliza por meio da apresentação do presente relatório.

Página **14 | 26**



5. DO ATIVO ARRECADADO E/OU PASSÍVEL DE ARRECADAÇÃO

Quanto à existência de **ATIVO**, no incidente processual de autos nº 0021264-96.2017.8.16.0021 foi determinado na decisão de mov. 1.1 a indisponibilidade de bens das pessoas físicas e jurídicas que compõe o polo passivo. Desta feita, restou como resultado para massa falida os seguintes ativos:

• Sistema **RENAJUD**: No mov. 30.1, o Cartório afirmou que foram realizadas as devidas pesquisas no sistema RENAJUD, ocasião em que restou localizado um veículo em nome do Sr. Sergio Machado dos Reis, sobre o qual ocorreu a inclusão de restrição, conforme segue: **Veículo GM/Chevette Junior – placa ADD-6775/PR** e **FIAT/147 GL – placa AGU-1340/PR**.

• Sistema **BACENJUD**: No mov. 31.1 foram apresentadas as determinações de bloqueios de valores no sistema BACENJUD. No mov. 41.1 houve a Certidão do Cartório informando a juntada do resultado das minutas de bloqueio de valores, do qual é possível auferir o seguinte resultado para massa falida: **Semare Holding EIRELI: R\$ 5.947,74** (cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) e **BR Comércio de Calçados LTDA-EPP: R\$ 47,14** (Quarenta e sete reais e quatorze centavos);

Ademais, no mov. 46.1 o ilmo. Oficial de Justiça juntou o auto de constatação realizado nas empresas que compõe o polo passivo do supramencionado incidente processual. Isto posto, verificou-se que o Sr. Sérgio Machados dos Reis, possui um escritório no endereço "Avenida Brasil, nº 6320, sala 23", o qual atende assuntos relacionados as empresas AR1 Comércio de Calçados EIRELI-EPP; AR2 Comércio de Calçados LTDA-ME e DS1 Comércio de Calçados LTDA-ME, na qual foram relacionados os seguintes bens móveis: **01 impressora HP; 02 monitores; 02 CPU'S; 01 toca CD; 01 filtro; 02 teclados; 01 arquivo em aço; 02 poltronas das cores branca e preta; 04 mesas de escritório e 03 cadeiras de escritório (mov. 46.11)**.

Outrossim, ainda nos movs. 46.19 e 46.32 o Sr. Oficial de Justiça juntou a diligência realizada no endereço "Avenida dos Papagaios nº 2186 (Denise Calçados)" onde obteve informação de um vizinho que o Sr. Sérgio Machado dos Reis pretendia abrir uma loja de calçados no



local, todavia, ainda não havia formalizado o contrato de locação. Desta feita, juntamente com o Síndico Sr. César Luis Scherer providenciou a constatação e indicação nos autos dos bens móveis indicados nos movs. supra, quais sejam, pares de calçados e móveis de escritório.

Cumpre-se salientar que, os bens indicados acima ainda não foram arrecadados, todavia, tão logo seja deferido tal requerimento por este douto juízo pretende o Síndico realizar a devida arrecadação dos bens, bem como o auto de arrecadação com as avaliações, para possibilitar a realização do ativo, nos termos do art. 70 do Dec. 7.661/45.

Não obstante, cumpre mencionar que, uma vez que restou saneado o polo passivo da presente falência, faz-se imprescindível a realização de novas buscas por bens registrados em nome de todas as pessoas jurídicas e físicas que compõe o polo passivo dos autos.

6. DA REALIZAÇÃO DO ATIVO ARRECADADO

No que tange a realização do <u>ATIVO</u> da massa falida, o art. 114, do Dec. 7.661/45, prevê sua ocorrência logo após a arrecadação dos bens. No entanto, em que pese tal disposição legal, e considerando que ainda <u>não houve arrecadação de bens</u> em favor da massa falida, não há bens passíveis de venda no presente momento.

7. DO VALOR DO PASSIVO (ARTIGO 102 DO DEC. 7.661/45) – CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES)

Quanto ao **PASSIVO** da falida, constata-se com base nas análises realizadas nos autos que, no mov. 96.3 o Síndico Sr. César Luis Scherer juntou nos autos a última relação de credores, com base nas informações prestadas pela representante legal da falida, bem como com a análise dos autos e das respectivas habilitações de crédito apresentadas à época (13/06/2017).

Ocorre que tal relação fora juntada <u>antes mesmo da instauração e julgamento do incidente processual</u> que saneou o polo passivo da falência, fazendo-se necessária uma nova consolidação do Quadro Geral de Credores. Isso porque com a alteração do polo passivo, há grande probabilidade da existência de dívidas a serem incluídas no referido quadro. Ainda, com base nas análises dos autos realizadas por este Assistente Jurídico



verificou-se a habilitação de um credor no mov. 100.1, qual seja, **Marlene dos Santos Barbosa Pereira – R\$ 26.079,54** (Autos de Rto nº 0002017-57.2016.5.09.0071).

Isto posto, segue abaixo a Relação Nominal de Credores ainda em **CARÁTER PRECÁRIO**, com base nos levantamentos realizados nos autos por este Assistente Jurídico, antes do julgamento do incidente processual que saneou o polo passivo da falência:

CREDOR	DEVEDOR	CLASSE	VALOR INFORMADO	MOV. PROCESSUAL
Cartório 1ª Vara Civil de Cascavel	Calçados Mandarin Ltda	EXTRACONCURSAL	R\$ 49,50	1.109
Cartório 1ª Vara Civil de Cascavel	Calçados Mandarin Ltda	EXTRACONCURSAL	R\$ 524,06	36
Cartório Distribuidor - Cascavel	Calçados Mandarin Ltda	EXTRACONCURSAL	R\$ 5,20	6.1
2ª Vara do trabalho de Cascavel/PR	AR1 Com.Calçados Ltda e outros	EXTRACONCURSAL	R\$ 5.670,36	AUTOS RT 0064900-95.2006.5.09.0069
2ª Vara do trabalho de Cascavel/PR	AR1 Com.Calçados Ltda e outros	EXTRACONCURSAL	R\$ 2.500,85	AUTOS RT 0064900-95.2006.5.09.0069
Marlene dos Santos Barbosa Pereira	BR Com.de Calçados	TRABALHISTA Art. 102, <i>caput</i> , Dec. 7.661/45	R\$ 26.079,54	100.1
Fazenda Municipal - Cascavel	DS1 Comércio de Calçados Ltda	TRIBUTÁRIO	R\$ 3.907,87	9.1/62.5
Fazenda Municipal - Cascavel	AR2 Com.Calçados Ltda	TRIBUTÁRIO	R\$ 1.053,27	9.1/62.5
Fazenda Municipal - Cascavel	Pandolfo dos Reis e Cia Ltda	TRIBUTÁRIO	R\$ 1.357,34	9.1/62.5
Fazenda Municipal - Cascavel	BR Com.de Calçados	TRIBUTÁRIO	R\$ 3.660,11	9.1/62.5/44.3
Procuradoria da Fazenda Nacional	Pandolfo dos Reis e Cia Ltda	TRIBUTÁRIO	R\$ 3.406,30	93
Procuradoria da Fazenda Nacional	Calçados Mandarim Ltda	TRIBUTÁRIO	R\$ 97.794,48	93
Procuradoria da Fazenda Nacional	SEDE Com.Calç. Ltda	TRIBUTÁRIO	R\$ 268.252,76	93
Procuradoria da Fazenda Nacional	Padilha e Reis Ltda	TRIBUTÁRIO	R\$ 33.932,95	93
Procuradoria da Fazenda Nacional	DS1 Comercio de Calçados LTDA	TRIBUTÁRIO	R\$ 89.751,28	93
Procuradoria da Fazenda Nacional	AR2 Com.de Calç Ltda	TRIBUTÁRIO	R\$ 30.777,90	93
Receita Estadual	Calçados Mandarin Ltda	TRIBUTÁRIO	R\$ 3.899,60	1.51
Receita Federal	SHALON-Com.Calçados Ltda	TRIBUTÁRIO	R\$ 30.717,87	86.3
Receita Federal	Rio Grande Com. Cal. Ltda	TRIBUTÁRIO	R\$ 831,84	86.3
Receita Federal	AR1 Com.Calçados Ltda	TRIBUTÁRIO	R\$ 160.492,91	86.3
Secretaria Fin.Cascavel	Shalom Com.Cal.Ltda	TRIBUTÁRIO	R\$ 1.534,74	92.2

Página **17 | 26**



Secretaria Fin.Cascavel	Rio Grande Com.Calç.Ltda	TRIBUTÁRIO	R\$ 366,10	92.4
Secretaria Fin.Cascavel	AR1 Com.Calçados Ltda	TRIBUTÁRIO	R\$ 2.640,16	92.6
Procuradoria da Fazenda Nacional	Sede Com. de Calçados Itda e outros	TRIBUTÁRIO	R\$ 37.741,23	AUTOS RT 0064900-95.2006.5.09.0069
Calçados Beira Rio Ltda	Calçados Mandarin Ltda	QUIROGRAFÁRIOS Art. 102, IV, Dec. 7.661/45	R\$ 4.100,00	1.31
Calçados Marte Ltda	Calçados Mandarin Ltda	QUIROGRAFÁRIOS Art. 102, IV, Dec. 7.661/45	R\$ 38.000,00	1.31
Calçados Ramarin Ltda	Calçados Mandarin Ltda	QUIROGRAFÁRIOS Art. 102, IV, Dec. 7.661/45	R\$ 13.891,00	1.31
Ind. De Calçados Cariri Ltda	Calçados Mandarin Ltda	QUIROGRAFÁRIOS Art. 102, IV, Dec. 7.661/45	R\$ 12.550,00	1.31
Ind. E Com. De Calçados Pozzo Ltda	Calçados Mandarin Ltda	QUIROGRAFÁRIOS Art. 102, IV, Dec. 7.661/45	R\$ 2.100,00	1.31
Proper Calçados Ltda	Calçados Mandarin Ltda	QUIROGRAFÁRIOS Art. 102, IV, Dec. 7.661/45	R\$ 3.942,00	1.31
Stiller Oficina de Moda Ltda	Calçados Mandarin Ltda	QUIROGRAFÁRIOS Art. 102, IV, Dec. 7.661/45	R\$ 2.212,00	1.31
Justiça do Trabalho	Sede Com. de Calçados Itda			62.4
Procuradoria da Fazenda Nacional	AR1 Com.Calçados Ltda e outros	MULTA TRIBUTÁRIA	R\$ 7.494,24	AUTOS RT 0064900-95.2006.5.09.0069

Desta feita, entende este Assistente Jurídico que se faz necessária a intimação de <u>todas as pessoas jurídicas que compõe o</u> <u>polo passivo do presente feito falimentar</u> para que estas apresentem cada qual a sua respectiva <u>Relação Nominal de Credores</u> (indicando endereço do credor, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos), que deverá ser consolidada e <u>publicada em Edital</u>, nos termos do artigo 16 do Dec. 7.661/45. Entende-se por adequada tal medida, justamente em apreço à economia processual, visto que nesta ocasião haverá condições de que o referido edital seja expedido adequadamente, contemplando todas as dívidas informadas por todas as empresas incluídas na demanda, bem como abrindo novo prazo para a apresentação de habilitações ou divergências de crédito por parte de quaisquer credores ou interessados quanto às empresas falidas incluídas.



8. DAS AÇÕES EM ANDAMENTO

Com base nas informações constantes nestes autos, bem como em consultas realizadas no **Projudi**, **Justiça Federal da 4ª Região** e **Certidão Positiva de Ações Trabalhistas**, foram constatadas as seguintes ações em andamento:

Tipo de Processo	Nº de Processo	Vara	Comarca	Autor	Réu
Execução Fiscal	5006531-82.2012.404.7005	2ª Vara Federal	Cascavel	União – Fazenda Nacional	Sede Comércio de Calçados LTDA, AR1 Comercio de Calcados EIRELI, AR2 Comercio de Calcados LTDA, BR Comercio de Calcados EIRELI, Dese Comercio de Calçados LTDA, Pandolfo Dos Reis & Cia LTDA, RS Comercio de Calcados LTDA e Sergio Machado dos Reis
Execução Fiscal	5002791-82.2013.404.7005	1ª Vara Federal	Cascavel	União – Fazenda Nacional	Sede Comércio de Calçados LTDA, AR1 Comercio de Calcados EIRELI, AR2 Comercio de Calcados LTDA, BR Comercio de Calcados EIRELI, Dese Comercio de Calçados LTDA, Pandolfo Dos Reis & Cia LTDA, RS Comercio de Calcados LTDA e Sergio Machado dos Reis
Reclamatória Trabalhista	0064900-95.2006.5.09.0069	2ª Vara Do Trabalho	Cascavel	Maria de Lourdes Gois	Sede Comércio de Calçados LTDA, BR Comercio de Calcados EIRELI, DS1 Comercio de Calcados LTDA, AR2 Comercio de Calcados LTDA, Sergio Machado dos Reis, Denise Maria Pandolfo dos Reis, Luiz Carlos Moreira, Ademir Breda, Angelo Machado dos Reis, AR1 Comercio de Calcados – EIRELI, Magnus Boeno Padilha e Rodrigo Machado dos Reis
Execução de Título Extrajudicial	0018551-90.2013.8.16.0021	1ª Vara Cível	Cascavel	Dakota Calçados SA, Dakota Nordeste SA e Dakota SA	DS1 Comercio de Calcados LTDA e RS Comercio de Calçados EIRELI
Execução de Título Extrajudicial	0039484-84.2013.8.16.0021	1ª Vara Cível	Cascavel	Banco Bradesco S/A	Denise Maria Pandolfo Dos Reis, DS1 Comercio de Calcados LTDA e Sergio Machado dos Reis
Execução de Título Extrajudicial	0005324-96.2014.8.16.0021	4ª Vara Cível	Cascavel	Banco do Brasil S/A	Denise Maria Pandolfo Dos Reis, DS1 Comercio de Calcados LTDA e Sergio Machado dos Reis
Execução de Título Extrajudicial	0008996-15.2014.8.16.0021	2ª Vara Cível	Cascavel	Grendene S/A	DS1 Comercio de Calcados LTDA



Cumprimento de Sentenca	0033926-97.2014.8.16.0021	4ª Vara Cível	Cascavel	Alpargatas S/A	DS1 Comercio de Calcados LTDA
Execução de Título Extrajudicial	0035805-42.2014.8.16.0021	5ª Vara Cível	Cascavel	Klin Produtos Infantis LTDA	Denise Maria Pandolfo Dos Reis e DS1 Comercio de Calcados LTDA
Execução de Título Extrajudicial	0010902-69.2016.8.16.0021	1ª Vara Cível	Cascavel	Calçados Pegada Nordeste LTDA	DS1 Comercio de Calcados LTDA
Execução Fiscal	5001427-46.2011.4.04.7005	1ª Vara Federal	Cascavel	União – Fazenda Nacional	Dese Comercio de Calçados LTDA
Execução de Título Extrajudicial	0005129-14.2014.8.16.0021	2ª Vara Cível	Cascavel	Dakota Calçados SA, Dakota Nordeste SA e Dakota SA	AR2 Comercio de Calcados LTDA, BR Comercio de Calcados EIRELI
Execução de Título Extrajudicial	0012608-58.2014.8.16.0021	2ª Vara Cível	Cascavel	Grendene S/A	AR2 Comercio de Calcados LTDA
Execução Fiscal	0000858-84.1999.8.16.0021	Vara da Fazenda Púbica	Cascavel	Estado do Paraná	Denise Maria Pandolfo Dos Reis, Pandolfo Dos Reis & Cia LTDA e Sergio Machado dos Reis
Falência	0001446-91.1999.8.16.0021	1ª Vara Cível	Cascavel	Calçados Ramarim LTDA	Pandolfo Dos Reis & Cia LTDA
Execução Fiscal	0000833-37.2000.8.16.0021	Vara da Fazenda Pública	Cascavel	Estado do Paraná	Denise Maria Pandolfo Dos Reis, Pandolfo Dos Reis & Cia LTDA e Sergio Machado dos Reis
Execução Fiscal	0001152-05.2000.8.16.0021	Vara da Fazenda Pública	Cascavel	Estado do Paraná	Pandolfo Dos Reis & Cia LTDA
Execução Fiscal	0001704-33.2001.8.16.0021	Vara da Fazenda Pública	Cascavel	Estado do Paraná	Denise Maria Pandolfo Dos Reis, Pandolfo Dos Reis & Cia LTDA e Sergio Machado dos Reis
Execução de Título Extrajudicial	0001479-94.2014.8.16.0170	3ª Vara Cível	Toledo	Dakota Calçados SA, Dakota Nordeste SA e Dakota SA	DS1 Comercio de Calcados LTDA e RS Comercio de Calçados EIRELI
Execução de Título Extrajudicial	0007504-17.2016.8.16.0021	4ª Vara Cível	Cascavel	Dakota Calçados SA, Dakota Nordeste SA e Dakota SA	DS1 Comercio de Calcados LTDA e RS Comercio de Calçados EIRELI
Execução de Título Extrajudicial	0008438-38.2017.8.16.0021	5ª Vara Cível	Cascavel	A. Grings S/A	Ademir Breda, BR, Comércio de Calçados EIRELI, BR Comércio de Calçados Eireli, RS Comercio de Calçados EIRELI, RS Comercio de Calçados EIRELI, Roseana Segato Breda e Sergio Machado Dos Reis
Ação Monitória	0013888-97.2017.8.16.0170	2ª Vara Cível	Toledo	Vulcabras Azaleia- BA,Calcados e Artigos Esportivos S/A, Vulcabras do Nordeste S/A e Vulcabras Azaleia SE Calçados e Artigos Esportivos S/A	RS Comercio de Calçados EIRELI

Página **20 | 26**



Execução de Título Extrajudicial	50043639820174047016	1ª Vara Federal	Toledo	Caixa Econômica Federal	Roseana Segato Breda e RS Comercio de Calçados EIRELI
Ação Monitória	0040038-77.2017.8.16.0021	5ª Vara Cível	Cascavel	Vulcabras Azaleia- BA,Calcados e Artigos Esportivos S/A, Vulcabras do Nordeste S/A e Vulcabras Azaleia SE	BR Comércio de Calçados EIRELI
Ação de Cobrança	0002181-26.2019.8.16.0021	2ª Vara Cível	Cascavel	Tv Oeste do Paraná LTDA	BR Comércio de Calçados EIRELI
Execução de Título Extrajudicial	5009287-88.2017.404.7005	2ª Vara Federal	Cascavel	Caixa Econômica Federal	Ademir Breda e BR Comércio de Calçados EIRELI
Execução Fiscal	5005996-46.2018.404.7005	1ª Vara Federal	Cascavel	União – Fazenda Nacional	BR Comércio de Calçados EIRELI
Reclamatória Trabalhista	0002017-57.2016.5.09.0071	1ª Vara do Trabalho	Cascavel	Marlene Barbosa Dos Santos Pereira	BR Comércio de Calçados EIRELI e Luiz Carlos Moreira
Execução Fiscal	5008471-72.2018.4.04.7005	2ª Vara Federal	Cascavel	União – Fazenda Nacional	Shalon Comercio de Calcados LTDA e Sergio Machado Dos Reis
Execução de Título Extrajudicial	0032634-19.2010.8.16.0021	1ª Vara Cível	Cascavel	Banco Bradesco S/A	Luiz Carlos Padilha e Rio Grande Comercio de Calcados LTDA
Execução Fiscal	0021180-03.2014.8.16.0021	Vara da Fazenda Pública	Cascavel	Município de Cascavel/PR	Rio Grande Comercio de Calcados LTDA
Execução de Título Extrajudicial	0005146-50.2014.8.16.0021	3ª Vara Cível	Cascavel	Dakota Calçados SA, Dakota Nordeste SA e Dakota SA	Semare Holding EIRELI
Execução de Título Extrajudicial	0014086-04.2014.8.16.0021	5ª Vara Cível	Cascavel	Banco do Brasil S/A e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE	Angelo Machado dos Reis, Rodrigomachado Dos Reis e Semare Holding EIRELI
Execução de Título Extrajudicial	0016624-55.2014.8.16.0021	1ª Vara Cível	Cascavel	Coopershoes Coop. de Calçados e Componentes Joanetense LTDA	Semare Holding EIRELI
Execução de Título Extrajudicial	0033921-75.2014.8.16.0021	2ª Vara Cível	Cascavel	Alpargatas S/A	Semare Holding EIRELI
Cumprimento de Sentença	0033923-45.2014.8.16.0021	3ª Vara Cível	Cascavel	Alpargatas S/A	Semare Holding EIRELI
Execução de Título Extrajudicial	0012709-61.2015.8.16.0021	4ª Vara Cível	Cascavel	Indústria de Bolsas Tonin do Nordeste Ltda	Semare Holding EIRELI



Execução de Título Extrajudicial	0023265-25.2015.8.16.0021	5ª Vara Cível	Cascavel	Banco Bradesco S/A	Denise Maria Pandolfo Dos Reis, Sergio Machado Dos Reis e Semare Holding EIRELI
Execução de Título Extrajudicial	0034774-50.2015.8.16.0021	3ª Vara Cível	Cascavel	Asics Brasil Distribuição e Com. de Artigos Esportivos LTDA	Semare Holding EIRELI
Execução de Título Extrajudicial	0002902-80.2016.8.16.0021	3ª Vara Cível	Cascavel	Calçados Pegada LTDA	Semare Holding EIRELI
Execução de Título Extrajudicial	0015395-89.2016.8.16.0021	4ª Vara Cível	Cascavel	Banco do Brasil S/A	Angelo Machado dos Reis, Rodrigomachado Dos Reis e Semare Holding EIRELI
Cumprimento de Sentença	0030411-83.2016.8.16.0021	5ª Vara Cível	Cascavel	Klin Produtos Infantis LTDA	Semare Holding EIRELI
Execução Fiscal	0001175-48.2000.8.16.0021	Vara da Fazenda Pública	Cascavel	Estado do Paraná	Calcados Mandarim LTDA, Denise Maria Pandolfo Dos Reis e Délcio Machado Dos Reis
Execução Fiscal	0001652-71.2000.8.16.0021	Vara da Fazenda Pública	Cascavel	Estado do Paraná	Calcados Mandarim LTDA, Denise Maria Pandolfo Dos Reis e Délcio Machado Dos Reis
Execução Fiscal	0003514-09.2002.8.16.0021	Vara da Fazenda Pública	Cascavel	Estado do Paraná	Calcados Mandarim LTDA, Denise Maria Pandolfo Dos Reis e Délcio Machado Dos Reis
Procedimento Investigatório (Inquérito Policial)	0018508-80.2018.8.16.0021	2ª Vara Criminal	Cascavel	15ª Subdivisão da Delegacia de Polícia de Cascavel	Calçados Mandarim LTDA

Cumpre informar que tal relação teve como base consultas realizadas por esta Administradora Judicial, bem como apenas os processos físicos que foram anunciados nos presentes autos. Portanto, considere-se que ainda podem existir processos desconhecidas por este juízo.

9. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS SÓCIOS

No que tange a **Responsabilidade Civil dos Sócios**, a mesma já restou devidamente apurada no incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica, ocasião em que foi decretada a <u>extensão dos efeitos da falência as pessoas físicas SÉRGIO MACHADO DOS REIS</u> <u>e DENISE MARIA PANDOLFO DOS REIS</u>, a fim de que, o patrimônio dos mesmos seja atingindo para o adimplemento das dívidas da massa falida em conjunto com as empresas do grupo econômico.



Ademais, acerca da **Responsabilidade Penal** cumpre-se mencionar que a mesma já foi suscitada nos autos por este douto juízo, conforme breve digressão infra.

Na decisão de mov. 101.1 além de outras determinações, o ilmo. Magistrado determinou a intimação do Ministério Público para tomar ciência e se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ante tal intimação o ilustre representante do *parquet* apresentou parecer no mov. 112.1, informando em síntese, ciência da decisão supramencionada, bem como, com base no contido nos movs. 22.1 e 96.1, solicitou com fulcro no artigo 40 do CPP, a remessa de cópia dos documentos acostados nos movs. 1.2, 1.10, 1.16, 1.24 e 1.61 *usque* 101.1, a uma das Promotorias Criminais desta Comarca, por distribuição, para análise e formação de *opinio delicti* – dadas as notícias (fortes indícios) da ocorrência, em tese, de fato(s) típico(s) falimentar(es).

Com base no parecer supra do Ministério Público, o magistrado proferiu decisão no mov. 115.1 manifestando concordância com o representante do *parquet*, bem como, deferindo o pedido para que o cartório remeta cópia dos movimentos indicados a promotoria. Desta feita, o referido ofício foi devidamente expedido no mov. 116.1, e o seu respectivo comprovante de entrega juntado aos autos no mov. 125.1.

Ato contínuo, com base nas informações disponibilizadas, a 14ª Promotoria de Cascavel, em **16 de agosto de 2017,** requisitou nos termos do artigo 5º, inciso II do CPP a instauração de inquérito policial, para apuração da prática de crimes falimentares contra os sócios e administradores da empresa Calçados Mandarim LTDA.

Desta feita, a 15ª Subdvisão Policial de Cascavel determinou a abertura de inquérito policial, para apuração do crime previsto no artigo 187 do Dec. 7.661/45, e determinou ainda as seguintes diligências:

- 1. Oficio a Promotoria de Justiça requisitante, informando sobre a instauração deste inquérito policial;
- 2. Junte aos autos toda a documentação acostada ao oficio epigrafado;
- 3. Realize inicialmente a oitiva de Luis Claudio Montoro Mendes, responsável técnico pela Capital Administradora Judicial;
- 4. Em seguida, realize a oitiva dos administradores e diretores, visando obter os esclarecimentos necessários;
- 5. Promova a juntada de documentos comprobatórios, a critério das partes;
- 6. Realize demais diligências necessárias à conclusão dos autos.



Isto posto, foi instaurado inquérito policial sob o nº 129797/2017, resultando nos autos de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO nº 0018508-80.2018.8.16.0021, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Cascavel, que se encontra em fase inicial, tendo em vista que foi distribuído em 04/06/2018.

Destarte, tendo em vista que o Ministério Público já possui ciência dos fatos e indícios que levaram a decretação de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica envolvendo as pessoas físicas e jurídicas constantes no polo passivo da presente ação falimentar, capazes de instruir a apuração de possíveis crime(s) falimentar(es), bem como pelo fato de já ter sido instaurado inquérito policial e procedimento investigatório conforme supradito, esse Assistente Jurídico no *múnus* de Administrador Judicial entende não haver mais providências a serem tomadas no momento em sua área de atuação e responsabilidade, visto que já foram identificados e devidamente informados nos autos os elementos passíveis de responsabilização penal dos sócios da empresa falida.

Outrossim, este Assistente Jurídico permanece à disposição para prestar informações que eventualmente se fizerem necessárias ao ilmo. Representante do *parquet*.

Por fim, este Assistente Jurídico permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Maringá/PR, 02 de abril de 2019.

M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADMINISTRADORA JUDICIAL

CNPJ № 07.166.865/0001-71 | OAB/PR № 6.195

Representante: MARCIO ROBERTO MARQUES

OAB/PR n° 65.066